



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

SARP/SEGEP

Folha: _____

Proc. 069924/2020

Rub: _____

PROCESSO N° 069924/2020 – SARP/SEGEP

PREGÃO ELETRÔNICO: 028/2020 – SARP/SEGEP

OBJETO: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores sob responsabilidade da Secretaria de Estado de Administração Penitenciária – SEAP.

Pregoeira: Márcia Cristina dos Santos Martins

Excelentíssimo Senhor, Secretário Adjunto de Registro de Preços da Secretaria Adjunta de Registro de Preços – SARP/SEGEP,

JULGAMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO – LOTES 01, 04, 05, 07 e 08

I – DAS PRELIMINARES

Trata-se o presente da análise dos recursos apresentados para os Lotes 01, 04, 05, 07 e 08, referente ao Pregão Eletrônico n° 028/2020 – SARP/SEGEP, oriundo do Processo Administrativo n° 069924/2020 - SARP, que têm por objeto a realização de licitação para Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços voltados para o preparo, transporte e fornecimento de alimentação (desjejum, almoço, lanche e jantar), com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão necessária, sendo os alimentos providos em “self-service” e/ou “quentinhas”, a fim de atender as pessoas presas e servidores, solicitado pela Secretaria de Estado de Administração Penitenciária.

Participam deste certame vinte e quatro empresas. Dentre as concorrentes, declararam-se como **Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (ME/EPP)**: MJ GLOBAL TEC COMERCIO E SERVICOS LTDA, J M C REFEICOES COLETIVAS LTDA, RITA FESTAS E EVENTOS EIRELI, REDE FOOD SERVICOS E ALIMENTOS LTDA, ACESSO PRODUTOS ALIMENTICIOS EIRELI, SAMIR CAVALCANTE AUR, EXPRESSO



SARP/SEGEP
Folha: _____
Proc. 069924/2020
Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

SALADA LTDA, L. H. C. SOARES, Y P PINHEIRO SOARES DA SILVA EIRELI, RESTAURANTE PALADAR ALIMENTOS EIRELI, C Q COMERCIO E SERVICOS ALIMENTICIOS E EVENTOS LTDA; e demais porte as empresas: ISM GOMES DE MATTOS EIRELI, AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS, SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS- EIRELI, F.G.R.SILVA BUFFET E EVENTOS LTDA, PUPO COZINHA INDUSTRIAL EIRELI, SPAMERICA FOOD ALIMENTACAO E SERVICOS EIRELI, RC NUTRY ALIMENTACAO LTDA, SOL EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS DE ALIMENTOS E SERVICOS, LPATSA ALIMENTACAO E TERCEIRIZACAO DE SERVICOS ADMINIST, P J REFEICOES COLETIVAS LTDA, MAIS SABOR GESTAO EM ALIMENTACAO LTDA, ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA e OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA.

Após a publicação do aviso de julgamento de recursos, por força de reconsideração, foi aberta a sessão pública para dar continuidade aos lotes 01, 04, 05, 07 e 08 aos quatro dias do mês de março de 2021, utilizando o sistema Comprasnet do Governo Federal.

O pregão teve modo de disputa aberto e fechado, dando início às 14h00 com a inclusão das informações das empresas anteriormente desclassificadas inabilitadas, bem como do lançamento das informações/reconsiderações proferidas em sede de recursos.

Após, foram realiadas as devidas negociações de valores, solicitação de propostas ajustadas, e análise da documentação apresentada (proposta comercial e habilitação), tendo a empresa Agile Corp aceitado negociar melhor valor para os itens 01, 04 e 05, sendo frustrada para os lotes 07 e 08.

Para o Lote 04, houve a reabertura da fase de lances fechada.

Para o Lote 07, o sistema apresentou uma “inconsistência”, um empate ficto inexistente, sendo necessário a desclassificação da proposta da empresa Soluções, para que se pudesse dar andamento ao certame.

A sessão foi suspensa sendo retomada no dia 05/03, com a divulgação do resultado da análise, sendo declaradas habilitadas e vencedoras as empresas abaixo listadas:

LOTE	EMPRESA	Valor total Ofertado
LOTE 01	AGILE CORP	R\$ 27.262.263,63
LOTE 04	AGILE CORP	R\$ 12.773.963,84
LOTE 05	AGILE CORP	R\$ 6.454.877,25
LOTE 07	OLIVEIRA ALIMENTOS	R\$ 4.755.477,35



SARP/SEGEP

Folha: _____

Proc. 069924/2020

Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

LOTE 08	OLIVEIRA ALIMENTOS	R\$ 11.634.580,83
---------	--------------------	-------------------

Em síntese, foram esses os atos praticados.

Após, foi dada oportunidade aos participantes que, caso quisessem, manifestassem interesse em recorrer contra as decisões da Pregoeira, em conformidade com o que disciplina o item 11.1 do Edital, até as 15:50 do dia 05/03/2021, sendo essas aceitas e logo em seguida aberto o respectivo prazo recursal de 08 a 10/03/2021 e contrarrazão de 11 a 15/03/2021.

A ata da sessão pública e anexos consta das fls. 3804-3837.

Fora apresentado razões recursais e respectiva contrarrazões, conforme abaixo:

LOTE	RECURSOS	CONTRARRAZOES
LOTE 01	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
LOTE 04	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
LOTE 05	SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI	AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA
LOTE 07	ISM GOMES DE MATTOS EIRELI	OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA
LOTE 08	ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA	OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA

III – DAS ALEGAÇÕES DAS RAZÕES RECURSAIS

Acerca dos recursos e das contrarrazões apresentados cumpre esclarecer que todos foram encaminhados via sistema dentro do período designado e constante da ata.

a) Da Análise dos Recursos Apresentados para os Lotes 01, 04 e 05

a.1) Do Recurso Administrativo da SOLUCOES SERVICOS TERCEIRIZADOS-EIRELI.

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira, que classificou e habilitou a empresa AGILE CORP no certame, arguindo em síntese:

- 1) pela suposta ausência de qualificação econômico-financeira da subcontratada;
- 2) pelo não atendimento ao item 8.9.1;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

- 3) por erro no atestado de capacidade técnica fornecido pela empresa REAL Produtos de Higiene e Limpeza do Brasil;
- 4) por ausência de balanço auditado pela CVM; e
- 5) por suposto erro na planilha com relação a informação de PIS e COFINS.

Requerendo que seja dado INTEGRAL PROVIMENTO ao presente recurso, com a consequente modificação das decisões proferidas, INABILITANDO E DESCLASSIFICANDO a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA., nos Lotes 1, 4 e 5, diante do descumprimento das exigências editalícias tanto por sua subcontratada como pela própria Recorrida.

a.2) Das Contrarrazões da AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA

Houve apresentação de CONTRARRAZÃO pela empresa AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA, requerendo a sua rejeição integral, mantendo-se a decisão que declarou esta recorrida vencedora dos Lotes 1, 4 e 5, tendo em vista o pleno atendimento do Edital.

a.3) Da análise do mérito para os Lotes 01, 04 e 05 (grupos 01, 04 e 05)

Insta pontuar, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

O objetivo do Recurso é a apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo, já que a Administração Pública pode rever os seus próprios atos. Nesse passo, o Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la.

Tendo em vista que as decisões de classificações das propostas das empresas foram tomadas com base nas análises sumárias e conferido com as exigências contidas no termo de referência do edital, por ora, não houve necessidade de envio para análise técnica do órgão demandante, limitando-se somente à análise sumária das propostas.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

SARP/SEGEP

Folha: _____

Proc. 069924/2020

Rub: _____

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. É o que dispõe a Lei Federal nº 8.666/1993, em seu art. 41:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Diante disso, e sabendo que a Administração Pública tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas para a aquisição de bens ou contratação de serviços, é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Passamos a discorrer sobre as alegações apresentadas contra a licitante AGILE CORP.

Alega a Recorrente que a empresa subcontratada EDNA M PEREIRA – EPP omitiu o Contrato nº 4600003919 – VLI Multimodal S/A da sua Declaração de Contratos Firmados, conforme exigência expressa, porém, relacionou tal contrato a dois atestados de capacidade técnica que apresentou, referentes à empresa VLI Multimodal S/A, não compondo a relação exigida no item 8.9.1, o qual disciplina:

8.9.1. Declaração da licitante, acompanhada da relação de compromissos assumidos, de que um doze avos dos contratos firmados com a Administração Pública e/ou com a iniciativa privada vigentes na data da apresentação da proposta não é superior ao patrimônio líquido do licitante.

Tal alegação não merece prosperar, vejamos: i) o contrato da VLI Multimodal, fls. 1980-1994, foi assinado dia 02/07/2019, tendo vigência de 760 (setecentos e sessenta dias), conforme cláusula segunda, contendo a informação de vigência de 01 de agosto de 2019 a 30 de agosto de 2021, tendo conforme consta do anexo III do citado contrato, o valor Global será de



SARP/SEGEP
Folha: _____
Proc. 069924/2020
Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

até R\$ 2.442.315,00; ii) na planilha de contratos apresentado pela subcontratada, fls. 2040, consta logo no item 01 informação do valor do contrato original e saldo remanescente, em consonância as exigências do item 8.9.1.

De todo modo, mesmo que tal informação estivesse ausente da relação de contratos, uma vez constando o contrato da documentação apresentada pela empresa, seria possível, utilizando-se da fórmula de cálculo, auferir possível dissonância, ou seja, calculando o Valor do patrimônio líquido * 12, dividido pelo valor total dos contratos, devendo este resultado maior que 01.

Então, de forma simples e utilizando os dados informados pela empresa subcontratada, veremos que a empresa possui um teto de contratação, ou seja, seu 1/12 avos corresponde a R\$ 1.206.253,43 possibilitando a ela assumir contratos na monta de até R\$ 14.475.041,16. Então, sendo os atuais 1/12 dos contratos firmados informados na ordem de apenas R\$ 104.856,74, mesmo na hipótese da informação ausente ou divergente em relação ao contrato ora informado pela recorrida, o limite não seria atingido, sequer ultrapassado.

Diante dos fatos, o argumento requerendo a inabilitação da subcontratada, empresa Edna M. Pereira – EPP, por não relacionar o contrato em comento na Declaração de Compromissos assumidos não merece prosperar.

Quanto à alegação de divergência de informação no contrato apresentado pela empresa Real Produtos de Higiene e Limpeza do Brasil, percebe-se claramente que se trata divergência de informação entre o quantitativo informado no atestado de capacidade técnica e o constante do contrato, onde esta pregoeira levou em conta, desde a análise inicial, as informações contidas no contrato, uma vez que o atestado decorre deste.

Sendo que, apesar da divergência elencada, corroborando com o explanado em sede de contrarrazões, percebe-se que trata de mero erro material, que trazendo a feito os cálculos com base no contrato, verifica-se o quantitativo de almoços semanais servidos, de 2ª a 6ª feira, é de 600 refeições, o que, obviamente, se somados, jamais alcançaria a quantidade de 12.000 refeições mês, mas de aproximadamente 2.424 refeições mês, sendo assim a empresa subcontratada atende ao exigido nos itens 8.7 e 8.9.1, não merecendo guarida tais alegações.

Quanto aos apontamentos em relação a “pairar severas dúvidas” sobre as declarações e balanço, tal alegação não merece prosperar uma vez após consulta ao Simplex Nacional, e sanados os apontamentos anteriores, bem como das demais informações e documentos acostados pela empresa, não se vislumbra, em caso concreto, um possível desenquadramento ou perda da qualidade de EPP, verificando-se apenas mera suposição pela recorrente.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Quanto a alegação feita em relação a apresentação do Balanço Patrimonial da licitante AGILE CORP sem a devida auditoria realizada por auditor registrado na Comissão de Valores mobiliários, conforme preceitua a Lei nº 6.404/76, art. 3º, passamos a tecer o que segue.

Vejamos a exigência do edital, quanto forma de apresentação do Balanço:

[...]

8.8.2. Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis referentes ao último exercício social, **já exigíveis e apresentados na forma da lei**, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, que comprove a boa situação financeira da empresa, podendo ser atualizados por índices oficiais quando encerrado a mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta.

[...]

8.11. Serão considerados aceitos como na forma da lei o balanço patrimonial e demonstrações contábeis assim apresentados:

8.11.1. Publicados em Diário Oficial ou;

8.11.2. Publicados em jornal de grande circulação ou;

8.11.3. Registrados na Junta Comercial da sede ou domicílio do licitante ou;

8.11.4. Por cópia do Livro Diário, devidamente autenticado na Junta Comercial da sede ou domicílio da empresa, na forma da Instrução Normativa nº 11, de 05 de dezembro de 2013, do Departamento de Registro Empresarial e Integração - DREI, acompanhada obrigatoriamente dos Termos de Abertura e de Encerramento do Livro Diário.

8.11.5. Na hipótese de alteração do Capital Social, após a realização do Balanço Patrimonial, a licitante deverá apresentar documentação de alteração do Capital Social, devidamente registrada na Junta Comercial ou Entidade em que o Balanço foi arquivado;

8.11.6. A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Real deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, nos termos da IN RFB nº 1.420/2013, 1.422/2013 **e alterações**;

8.11.7. A pessoa jurídica optante do Sistema de Lucro Presumido deverá apresentar juntamente com o Balanço Patrimonial, cópia do recibo de entrega da escrituração contábil digital – SPED CONTÁBIL, caso se enquadre nas hipóteses previstas nos termos do inciso II, do art. 3º da IN RFB nº 1.420/2013 **e alterações**.

[...]

Verifica-se que em momento algum o edital disciplina a apresentação de Balanço auditado ou acompanhada de documento de auditoria, conforme alegado.

O objetivo primário do Balanço Patrimonial para a licitação, exigido por força do art. 31 da Lei nº 8.666/93 é apresentar, de uma forma ordenada e padronizada, a situação econômica e financeira de uma empresa num determinado momento, ou seja, serve para saber se a empresa tem boa saúde financeira, se não está em processo de falência e, portanto, tem condições de executar o objeto do contrato.

Não poderia então, essa pregoeira exigir documento alheio ao expresso no edital, exceto caso houvesse diligência para sanear dúvidas pontuais, tampouco decidir por uma inabilitação.

Ademais em sede de contrarrazões a empresa AGILE CORP informa ter contratado empresa para tal finalidade, conforme transcrito a seguir:

[...]



SARP/SEGEP
Folha: _____
Proc. 069924/2020
Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

A despeito de não haver tal exigência, a Recorrida, ciente do porte da empresa e cumpridora de todas suas obrigações legais, voluntariamente, evidencia que no exercício de 2019 contratou a empresa Global Auditores para auditar suas demonstrações financeiras.[...]

Diante do exposto, e considerando que esta exigência não compõe o rol exigido pelo edital, estando esta pregoeira adstrita ao contido neste, não merece acatamento tal alegação.

Quanto a alegação de não atendimento ao item 5.9 do edital, por apresentar custos fixos para os impostos PIS e COFINS, conforme consta na planilha de formação de custos da recorrida, sendo que estes deveriam ter sido informados de forma proporcional. Ocorre que apesar da exigência contida no item acima, o edital também prevê em seu item 5.8 anterior que:

[...]

5.8. A empresa é a única responsável pela cotação correta dos encargos tributários. Em caso de erro ou cotação incompatível com o regime tributário a que se submete, serão adotadas as orientações a seguir:

5.8.1. Cotação de percentual menor que o adequado: o percentual será mantido durante toda a execução contratual;

5.8.2. Cotação de percentual maior que o adequado: o excesso será suprimido, unilateralmente, da planilha e haverá glosa, quando do pagamento, e/ou redução, quando da repactuação, para fins de total ressarcimento do débito.

[...]

5.10. Independentemente do percentual de tributo inserido na planilha, no pagamento dos serviços, serão retidos na fonte os percentuais estabelecidos na legislação vigente.

[...]

Assim, apesar de a empresa ter apresentado informação dos custos PIS/CONFIS de forma fixa, o edital prevê que no momento do efetivo recolhimento, após contratação, o percentual pago será com base no recolhimento efetivo, não vislumbrando esta pregoeira qualquer violação aos termos e exigências do edital.

Sendo estes os fundamentos e explanações, decido pelo recebimento e não provimento do recurso ora apresentado, mantendo a decisão anteriormente proferida para declarar classificada e habilitada a empresa AGILE CORP SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA, para os Lotes 01, 04 e 05.

b) Da Análise dos Recursos Apresentados para os Lotes 07 e 08

b.1) dos recursos da ISM GOMES DE MATTOS EIRELI para o lote 07;

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira, que classificou e habilitou a empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA no certame, arguindo em síntese:

1) o descumprimento das condições do item 8.3, 8.6 e 8.7 pela recorrida;

2) o não atendimento das condições relativas a “Qualificação Econômica e Financeira” em relação a empresa subcontratada;



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

3) a possível irregularidade apresentada no atestado fornecido pela empresa Mega Serviços;

Requer, por todo exposto, que sejam acolhidas as presentes razões de recurso e sejam acolhidas e reformada a decisão que declarou habilitada a recorrida OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA.

b.2) dos recursos da ADILIA COMERCIO DE REFEICOES E SERVICOS LTDA;

A Recorrente insurge-se contra a decisão da Pregoeira, que classificou e habilitou a empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA no certame, arguindo em síntese:

- 1) o descumprimento das condições do item 8.6.5.1 regularidade com a fazenda municipal da recorrida;
- 2) o não atendimento ao item 7.3 “b” - inexecuibilidade da proposta;
- 3) a suposta violação do princípio da isonomia, não solicitação de contratos da recorrida;
- 4) a aceitação de proposta desprovida de vantajosidade ao erário;
- 5) a nulidade da proposta em razão da representação das empresas licitante e subcontratada;

Requerendo, por todo exposto, que sejam acolhidas as presentes razões de recurso e sejam acolhidas e reformada a decisão que declarou habilitada a recorrida OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA restaurando-se o princípio da legalidade e vinculação aos termos do ato convocatório.

b.3) Da análise do mérito para os Lotes 07 e 08 (Grupo 07 e 08)

Insta pontuar, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93. Assim, a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados, que não contribuem para esse desiderato.

O objetivo do Recurso é a apreciação da decisão tomada e a sua posterior revisão em caso de deferimento, o que é totalmente legítimo, já que a Administração Pública pode rever



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

SARP/SEGEP

Folha: _____

Proc. 069924/2020

Rub: _____

os seus próprios atos. Nesse passo, o Pregoeiro, que praticou o Ato impugnado (o qual deu ensejo ao Recurso Administrativo), poderá reformar a sua decisão ou mantê-la.

Tendo em vista que as decisões de classificações das propostas das empresas foram tomadas com base nas análises sumárias e conferido com as exigências contidas no termo de referência do edital, por ora, não houve necessidade de envio para análise técnica do órgão demandante, limitando-se somente à análise sumária das propostas.

No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes. Nele devem constar necessariamente os critérios de aceitabilidade e julgamento das propostas, bem como as formas de execução do futuro contrato.

Neste diapasão, o instrumento convocatório, o edital, deve ser obrigatoriamente observado, seja pelos licitantes, seja pela Administração Pública. A inobservância do que consta no instrumento convocatório gera nulidade do procedimento, visto que esse é o instrumento regulador da licitação. É o que dispõe o art. 41 da Lei de Licitações:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Como se observa, a legalidade e a vinculação ao ato convocatório são manifestações jurídicas de princípios inter-relacionados. A validade dos atos administrativos praticados no curso da licitação depende de sua compatibilidade não apenas com a Lei, mas também com os atos administrativos praticados nas etapas anteriores.

Diante disso, e sabendo que a Administração Pública tem o dever, com previsão legal expressa, de sempre buscar as propostas mais vantajosas para a aquisição de bens ou contratação de serviços, é de extrema relevância que não se confunda o princípio do procedimento formal com excesso de formalismo inútil e desnecessário.

Passamos a discorrer sobre as alegações apresentadas contra a licitante OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA.

Afirma a Recorrente que a 10ª Alteração Contratual Consolidada da empresa RECORRIDA foi registrada na Junta Comercial do Estado do Maranhão no dia 04/02/2016, entretanto, conforme “certidão simplificada” datada do dia 09/12/2020 constante da documentação da licitante OLIVEIRA ALIMENTOS, o registro de seu último arquivamento se deu em 12/01/2017. Logo, há indicativo expresso de registro relativo à situação da empresa RECORRIDA procedido após o aditivo apresentado no processo licitatório em referência.



SARP/SEGEP

Folha: _____

Proc. 069924/2020

Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

Tais alegações não merecem prosperar uma vez que em leitura clara na própria certidão simplificada trata-se de arquivamento de ofício e não de alteração contratual, conforme previamente alegado. Ademais é nítida a chancela pela junta comercial acostada ao documento, datado de 04/02/2016.

Quanto à alegação de que as empresas deixaram de apresentar as certidões exigidas nos itens 8.6.4.1, 8.6.4.2 e 8.6.5.2, tais alegações se tornam infundadas pois constam da documentação acostada ao sistema, inclusive com validade até 18/03/2021, juntamente com SICAF.

Ainda assim, caso não constassem do rol de documentos, este não seria motivo que ensejasse inabilitação, pois, conforme consta do art. 26, do Decreto Federal nº 10.024/2019, as empresas podem deixar de apresentar os documentos de habilitação que constem do sistema SICAF, estando esses disponíveis a todos.

Quanto ao suposto não atendimento ao item 8.7, sob alegação “vícios” na certidão de registro e quitação junto ao Conselho Regional de 6º Região, verifica-se que mais uma vez é infundado, sendo que tal documento não apresenta indícios para tal, bem como não se vislumbrou alteração contratual que ensejasse tal modificação, conforme alegado, após a emissão do mesmo.

Também não merece prosperar o argumento da recorrente quanto à apresentação irregular do balanço patrimonial apresentado pela empresa indicada como subcontratada SHERRY COMERCIO, uma vez que o documento apresentado atende ao exigido no edital, tendo claramente a informação do registro na junta comercial datado de 07/07/2020, comprovado concomitantemente com a informação de registro constante da certidão simplificada emitida pela JUCEMA.

Quanto à alegação de parentesco que existe no quadro societário da empresa RECORRIDA (OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA) e a empresa que forneceu atestado de capacidade técnica para a SUBCONTRATADA (SHERRY COMERCIO E SERVIÇOS LTDA), requerendo por realização de “DILIGÊNCIA” para comprovar a autenticidade do respectivo atestado de capacidade técnica, forçoso reconhecer que tal diligência torna-se desnecessária uma vez que a recorrida Oliveira acostou os documentos à contrarrazão apresentada, esclarecendo ainda que:

[...]

Por fim, quanto a alegação de existência de ligações familiares entre a empresa principal e a empresa emissora do Atestado de Capacidade Técnica da subcontratada, insta esclarecer que os serviços prestados pela empresa Sherry Comércio e Serviços EPP à empresa MEGA SERVIÇOS foram iniciados em 04 de setembro de 2017 e permaneceram até o dia 04 de novembro de 2020, conforme Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela empresa MEGA SERVIÇOS e



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

que sr CLAUDIO HENRIQUE OLIVEIRA MARTINS só passou a fazer parte do quadro societário da empresa MEGA SERVIÇOS em 16 de março de 2020, conforme consta na vigésima sexta alteração contratual em anexo.

[...]

Quanto à alegação da exequibilidade da proposta, esta pregoeira se manifestou anteriormente, sendo mantidos incólumes os argumentos anteriores, quais sejam:

“[...]

Noutra senda, insurge-se, ainda, a recorrente contra a decisão da Pregoeira que declarou sua proposta desclassificada pela não comprovação de exequibilidade.

Ocorre que, após fase de lances, a recorrente foi convocada para apresentar proposta ajustada ao valor de lance e assim o fez, anexando a comprovação de exequibilidade dos preços ofertados, sendo apresentada inicialmente proposta escrita com valores divergentes do real ofertado no sistema, sendo então convocada para que fizesse tal correção, a qual prontamente o fez.

Todavia, esta Pregoeira, juntamente com sua equipe de apoio, ao retomar os trabalhos e analisando isoladamente os itens, se deparou com uma proposta aparentemente inexequível, levando em consideração o custo unitário do jantar dos servidores a R\$ 2,70(dois reais e setenta centavos), realizando assim a desclassificação da recorrente por “não comprovação de exequibilidade dos valores unitários apresentados”.

No que se refere à inexequibilidade, entende-se que a compreensão deve ser sempre no sentido de que a busca é pela satisfação do interesse público em condições que, além de vantajosas para a Administração, contemplem preços que possam ser suportados pelo contratado sem o comprometimento da regular prestação contratada.

Na verdade, tal análise conduz a uma presunção relativa de inexequibilidade de preços. Isso porque sempre haverá a possibilidade de o licitante comprovar sua capacidade de bem executar os preços propostos, atendendo satisfatoriamente o interesse da Administração. Não é objetivo do Estado espoliar o particular. Por outro lado, cabe ao próprio particular a decisão acerca do preço mínimo que ele pode suportar, restando isso comprovado em sede de Recurso pela Recorrente.

Ademais, analisando por outra ótica, levando em consideração que a licitante já possui toda estrutura e equipamentos para a perfeita execução do contrato e tendo em vista que é atualmente fornecedora contratada pelo Estado para esse mesmo serviço, o qual exerce de forma satisfatória desde 2015, passamos a entender que aceitar a proposta com o valor unitário proposto, pode ser caracterizado como um "plus", uma vez comprovada que não haverá prejuízo na contratação, sendo este outro recurso de vantajosidade econômica que a empresa recorrente irá ofertar.

Faz-se necessário demonstrar ainda que a proposta global ofertada é manifestamente exequível do ponto de vista mercadológico, uma vez que se posicionou dentro da margem das demais concorrentes, e em plena consonância à alínea “a” do §1º do inciso II do artigo 48 da lei de licitações e contratos (8.666/1993).

Conforme arguido pela recorrente, a justificativa para a consideração de inexequibilidade foi a diferença entre o valor do jantar dos servidores e o jantar dos internos. Entretanto, o quantitativo referente ao jantar dos servidores é bem inferior ao quantitativo das demais



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

refeições, nada impedindo, portanto, que a empresa realize a compensação, e isso certamente não lhe trará prejuízo algum. Além disso, as alegações de possibilidade de inexequibilidade de proposta não podem ser baseadas em análise de um item isolado, item esse que teve inclusive a sua composição discriminada na planilha de exequibilidade.

Nesse sentido, Joel de Menezes Niebuhr esclarece que:

O que importa à Administração Pública é que a licitação e o contrato lhe propiciem resultado concreto. Para tanto, é imprescindível avaliar se as propostas lançadas pelos licitantes possuem condições concretas de serem executadas (que são exequíveis). Não basta selecionar a proposta com o melhor preço ou com a melhor qualidade: é imperioso verificar-se se ela pode ser mantida, ou seja, se o licitante tem meios para adimplir a obrigação a ser assumida (NIEBUHR, Joel de Menezes. Pregão presencial e eletrônico. 4. ed. Curitiba: Zênite, 2006. p. 212.).

Ainda sobre este mesmo tema, o TCU afirma:

ACÓRDÃO 637/2017 – Plenário - Relator Min. Aroldo Cedraz Licitação. Proposta. Preço. Inexequibilidade. Preço Global. A inexequibilidade de itens isolados da planilha de custos não caracteriza motivo suficiente para a desclassificação da proposta, pois o juízo sobre a inexequibilidade, em regra, tem como parâmetro o valor global da proposta. Assim, temos que a proposta apresentada pela empresa não é inexequível, uma vez que o valor global da proposta encontra-se dentro dos limites estabelecidos pela Lei nº. 8.666/1993.

Neste contexto, ao fixar-se nos cálculos unitários, e não no resultado, esta pregoeira incorreu no equívoco e deixou de buscar a proposta mais vantajosa para a administração pública. [...]”

Quanto à alegação de falta de isonomia, não merece guarida o argumento da Recorrente, uma vez que a solicitação dos contratos se deu em sede de diligência, conforme disciplina os subitens 8.2.8 e 18.2 do edital, sendo esta uma faculdade não obrigação, visando dirimir dúvidas, como foi o caso da Recorrente, onde os atestados apresentados pela subcontratada estavam com formatação e conteúdo dúbios e duvidosos, diferente do presente caso, esta pregoeira sempre tratou o processo com bastante isonomia e lisura.

Quanto a alegação de aceitação de proposta desprovida de vantajosidade, vejamos o que disciplina o edital, quanto a desclassificação de propostas:

[...]

7.1. Encerrada a etapa de lances e depois da verificação de possível empate e negociação de preços, o Pregoeiro examinará a proposta classificada em primeiro lugar quanto à adequação ao objeto e à compatibilidade do preço em relação ao máximo estipulado para contratação, a sua exequibilidade, bem como quanto ao cumprimento das especificações do objeto, conforme o Edital e seus anexos, observado o disposto no parágrafo único do art. 7º e no § 9º do art. 26 do Decreto n.º 10.024/2019.

7.2. Será desclassificada a proposta que:

a) Não atenderem às exigências deste Edital e seus anexos;



SARP/SEGEP

Folha: _____

Proc. 069924/2020

Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

- b) Forem omissas ou apresentarem irregularidades ou defeitos capazes de dificultar o julgamento;
 - c) Proposta ou o lance vencedor com valor superior ao preço máximo estimado (Acórdão nº 1455/2018 -TCU - Plenário).
 - d) Apresentem preços inexequíveis;
- [...]

Nos termos da norma geral e do edital, as propostas com valor excessivo ou inexequíveis devem ser desclassificadas, devendo o excesso e a inexequibilidade serem tratados com muita cautela por serem relativos.

É importante ressaltar que os licitantes têm liberdade de elaboração das suas ofertas, podendo minimizar ou até excluir sua margem de lucro e reduzir alguns custos em função da sua atividade, maquinário, estoques, etc. e ainda assim estar apto a executar o objeto da licitação. Um valor reduzido de proposta não significa a inexequibilidade da mesma, sendo o inverso cabido, onde a margem de lucro elevada, a qual sequer é parametrizada pelo edital não se pode configurar sobre preço, e sem a devida motivação processual ser objeto de desclassificação da proposta, haja vista estar estabelecida no presente caso uma licitação por valor global.

Todavia, é pacífico na jurisprudência do Tribunal de Contas da União que a planilha de custos e formação de preços possui caráter acessório, subsidiário, numa licitação em que o critério de avaliação das propostas é o de menor valor global.

A maior dificuldade, contudo, se mostra na presunção de inexequibilidade da proposta, cuja desclassificação é medida extrema que demanda ampla justificativa nos autos, além da possibilidade de demonstração pelo licitante da exequibilidade de sua proposta, e nos casos de sobre preço há ainda a possibilidade de redução.

Nesse sentido, Marçal Justen Filho explana que “existe uma grande dificuldade prática na identificação do patamar mínimo de inexequibilidade. A Administração não dispõe de condições precisas e exatas sobre os custos do particular, o que torna a discussão sempre muito problemática”.

Importa mencionar, ainda, que o Tribunal de Contas da União entende que a planilha de preços é necessária para análise, pelo Administrador Público, da exequibilidade dos valores cotados nas propostas apresentadas em um certame licitatório, de forma a avaliar se o valor global ofertado será suficiente para a cobertura de todos os custos da execução contratual, senão vejamos:

[...]

52. Inicialmente, cabe esclarecer que alguns dos elementos integrantes da planilha de custos são variáveis, e dependem da característica e estrutura de custos de cada organização. Outros são decorrentes de lei ou acordos coletivos,



SARP/SEGEP
Folha: _____
Proc. 069924/2020
Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

sendo responsabilidade da licitante informá-los corretamente. Caso a planilha apresentada pelo licitante esteja dissonante do previsto em lei, e ainda assim, for considerada exequível e aceita pela Administração, caberá ao licitante suportar o ônus do seu erro.

(Acórdão nº 187/2014 - PLENÁRIO - 05/02/2014)

Quanto a alegação de nulidade da proposta em razão da representação das licitantes e subcontratada, por suposta incompetência para o feito com base na Cláusula 9º do contrato social, *s.m.j*, a mesma não merece guarida, pois trata-se apenas de interpretação equivocada. Uma sociedade empresarial e o empresário agem por intermédio de seus administradores, gerentes e prepostos, os quais têm relevante papel na vida interna e externa da empresa, sendo por meio deles que as pessoas jurídicas celebram negócios jurídicos necessários para atingir seus objetos sociais.

O mesmo se percebe em relação a subcontratada, pois está estabelecido na cláusula oitava do contrato social:

Cláusula Oitava- A administração, da sociedade será exercida isoladamente pelo Sr. EDSON GOMES BAZOLA, e a ele caberá a responsabilidade ou representação ativa e passiva da sociedade, judicial e extra judicial, podendo participar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado, entretanto, o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais.

Ora em se tratando de empresas cujo ramo de atividades seja de Fornecimento de alimentos preparados e sendo este o objeto da licitação, nada tem a se falar, vê-se nitidamente a compatibilidade com a efetiva competência.

Sendo estes os fundamentos e explanações, decido pelo recebimento e não provimento do recurso ora apresentado, mantendo a decisão anteriormente proferida para declarar classificada e habilitada a empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA, para os Lotes 07 e 08.

III - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, DECIDO, com base nos Princípios da Legalidade, Isonomia, Vinculação ao Instrumento Convocatório, Competitividade e Julgamento Objetivo:

1 – pelo **CONHECEIMENTO** e **NÃO PROVIMENTO** dos recursos apresentados pelas empresas SOLUÇÕES SERVIÇOS TERCEIRIZADOS - EIRELI, ISM GOMES DE MATTOS EIRELI e ADILIA COMÉRCIO DE REFEIÇÕES E SERVIÇOS;



SARP/SEGEP
Folha: _____
Proc. 069924/2020
Rub: _____

ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEP
SECRETARIA ADJUNTA DE REGISTRO DE PREÇO – SARP

- 2 – pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou vencedora a empresa AGILE CORP SERVICOS ESPECIALIZADOS LTDA para os **Lotes 01, 04 e 05**;
- 3 – pela **MANUTENÇÃO DA DECISÃO** que declarou vencedora a empresa OLIVEIRA ALIMENTOS LTDA para os **Lotes 07 e 08**;

Desta forma, considerando o resultado da análise dos recursos apresentados, submeto-o à autoridade superior competente para decisão nos termos do art. 109 da Lei 8666/93.

São Luís/MA, 19 de março de 2021.

Márcia Cristina dos Santos Martins
Pregoeira SARP/MA